

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**

**(Do Sr. Ademir Camilo)**

Acresce artigo à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 6º-A à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

*“Art. 6º-A Revoga-se o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A categoria dos agricultores familiares teve seu reconhecimento expresso a partir da Lei nº 11.326/06, após longa e desgastante batalha para ser reconhecida como categoria específica. Até então os agricultores familiares eram enquadrados, errônea e obrigatoriamente, como trabalhadores rurais. Nesse sentido, o art. 3º da referida Lei, que nos permitimos transcrever:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4(quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”

Todavia, para fins de enquadramento sindical, ainda não se reconhece a categoria dos agricultores familiares. O ordenamento jurídico vigente, à sombra do Decreto-Lei nº 1.166, de 1971, que *“Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”*, considera trabalhador rural aquele que possui imóvel com até dois módulos fiscais, mesmo que para a exploração desse imóvel o pequeno produtor conte com a ajuda eventual de terceiros. Por outro lado, ainda que não tenha empregado, se seu imóvel for superior a dois módulos, esse proprietário é considerado empregador, para efeito de recolhimento da contribuição sindical. Senão, vejamos:

“Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II- empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que

lhes absorva toda a força de trabalho e lhes garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior a dois módulos rurais da respectiva região." (caput do artigo com redação dada pela Lei 9.701/98)."

Resta claro que a atual legislação acerca do enquadramento sindical tem uma definição defasada em relação ao que se conceitua atualmente como "empregador rural" e como "trabalhador rural", além de desconsiderar a categoria "agricultor familiar". Tal situação tem provocado uma verdadeira enxurrada de ações judiciais de agricultores que, por se considerarem agricultores familiares, e por serem enquadrados como empregadores rurais ou mesmo como trabalhadores rurais, têm se rebelado contra a cobrança da Contribuição Sindical por uma entidade que não lhes representa de fato.

Acerca do enquadramento do agricultor familiar como categoria de trabalhador rural, Cesariano Júnior defende que: *"É ululante que não existe comunhão de interesses entre trabalhadores rurais assalariados e os agricultores familiares. Afinal, os primeiros não possuem terra, mas apenas força do trabalho e lidam em troca do salário, os segundos possuem terra, ainda que pequenas glebas, mas almejam dela extrair o produto para subsistência e venda. Só no primeiro caso existe o conflito entre o capital e o trabalho."*

O Superior Tribunal de Justiça, em admirável julgamento, decidiu que no atual ordenamento jurídico há aprofundado prestígio a autonomia sindical e incentivo a constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas. Eis o acórdão:

*"EMBTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES  
NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*ADVOGADO: ALESSANDRO NICOLA  
PRINCIPATO E OUTROS*

*EMBDO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS  
RURIS ASSALARIADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO*

*ADVOGADO: APARECIDO DE SOUZA DIAS E  
OUTROS*

*EMENTA: DIREITO SINDICAL – UNICIDADE – TRABALHADOR RURAL E PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL – LIBERDADE SINDIAL.*

1. *Os conceitos constantes do DL Nº 1.166/1971 e que identificam o pequeno proprietário rural com o empregado rural, para efeito de sindicalização, perderam o sentido com a Lei nº 5.889/1973 e ficaram ultrapassados com a Constituição Federal de 1988, art. 8º.*
2. *Constituindo-se em categorias com interesses distintos, tem prevalência a liberdade de sindicalização.*
3. *Embargos de divergência rejeitados.”*

*(“STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 74.986 – SP (1997/0033753-7)).”*

É manifesto que a categoria dos trabalhadores rurais é diversa da dos agricultores familiares, pois é explícito que o interesse da categoria dos agricultores familiares é diverso do interesse dos trabalhadores rurais, nada estando a impedir que ambas componham sindicatos diferentes.

Diante de tais argumentos não se pode confundir a unicidade sindical que proíbe a criação de mais de um sindicato representativo de uma mesma categoria numa mesma base territorial, com a possibilidade de criação de um novo sindicato, a partir de desmembramento, para representar uma determinada categoria antes representada por um sindicato eclético.

Também a contribuir com a defesa de que o Decreto-lei nº 1.166, de 1971, encontra-se defasado e impróprio para reger o enquadramento e a contribuição sindical, está o seu descompasso no que se refere à definição de competências para lançar e cobrar a contribuição sindical. Isto porque, segundo seu art. 4º, a capacidade tributária ativa, que é a aptidão de arrecadar e fiscalizar o tributo, cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Sucedo que, com a Lei 8.022, de 1990, art. 1º, a arrecadação do tributo ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal. Posteriormente, a Lei 8.847, de 1994, no art. 24, I, retirou a administração do tributo da Receita Federal, assim dispendo:

"art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do artigo 1º da Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I – Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura-CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG, de acordo com o artigo 4º, do Decreto-lei 1.166, de 15 de abril de 1971, e o artigo 580 da Consolidação das Leis de Trabalho-CLT".

Diante da gama de fatos apresentados, resta-nos concluir que o Decreto-Lei nº 1.116, de 1971, não mais se configura como adequado aos fins a que se pretende. Ou seja, não se justifica a manutenção de ordenamento jurídico que não mais cumpra com seu papel de reger a matéria a que se refere, no caso, o enquadramento e cobrança sindical.

Ante a relevância do tema em questão, apresentamos este Projeto de Lei, e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado Ademir Camilo